



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
*Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400*

---

Autos nº **5926-44.2009.811.0040 (Cód. 26663)**  
Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Réus: **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e RENATO DE OLIVEIRA GONÇALVES**

**Vistos etc.**

## **1. RELATÓRIO**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ofereceu denúncia contra **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**, vulgo "Beto", qualificado nos autos, dando-o com incurso no art. 10, da Lei nº 9296/96, c.c art. 29 c.c art. 62, I (por duas vezes) ambos do Código Penal e art. 288, caput, todos c.c art. 69, do Código Penal, **ANESIO DOS REIS, ALTAIR DAVID FERNANDES**, vulgo "Deivid" e **RENATO DE OLIVEIRA GONÇALVES**, dando-os como incursos nas sanções do art. 10 da Lei nº 9.296/96 c.c art. 62, IV do Código Penal (por duas vezes) e art. 288, *caput*, ambos c.c art. 69 do Codex Penal.

### **Fato 01**

Narra a denúncia que no período compreendido entre o final do mês de fevereiro e início do mês de março do ano de 2005, em horário ainda não precisado nos autos, nesta cidade, os denunciados associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de cometimento de crimes.

### **Fato 02**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
*Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400*

---

Consta ainda, que no período noturno, compreendido entre o final do mês de fevereiro e início do mês de março do ano de 2005, em horário ainda não precisado nos autos, nesta Urbe, os denunciados realizaram interceptação de comunicações telefônicas, sem autorização judicial, em desfavor das vítimas Ziláudio Luiz Pereira e Luiz Carlos Nardi.

Oferecida a denúncia, esta foi recebida em 04 de dezembro de 2009 (f. 180/181).

Os réus foram citados, apresentando resposta à acusação (f. 227/243 e 260/279).

Às f. 301/302 foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos acusados Anésio e Altair.

Na instrução criminal foram colhidos os depoimentos das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (f.366, 375, 371, 365 e 368).

Às f. 318/319 e 381 foram colhidos os interrogatórios dos acusados.

O Ministério Público, em suas alegações finais requereu que a ação penal fosse julgada procedente, condenando o denunciado Carlos Alberto Oliveira como incurso no art. 10, da Lei nº 9296/96, c.c art. 29, c.c art. 62, inciso I, ambos do CP (por duas vezes) e art. 288, caput, c.c art. 69, ambos do mesmo Codex Penal, bem como o denunciado Renato de Oliveira Gonçalves, como incurso nas penas do art. 10, da Lei nº 9296/96, c.c art. 62, inciso IV (por



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
**Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400**

---

duas vezes e art. 288, caput, c.c art. 69, ambos do mesmo Codex Penal (f.383/394).

A Defesa do acusado Renato de Oliveira Gonçalves, a seu turno, requereu, em síntese, a absolvição do acusado. Não sendo esta a decisão deste Juízo, pleiteou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 21, do Código Penal, ou ainda, que fosse a pena aplicada no mínimo legal (f. 135/406).

A Defesa do denunciado Carlos Alberto de Oliveira, por sua vez, requereu preliminarmente, a extinção de sua punibilidade em razão da ocorrência da prescrição virtual. Quanto ao mérito da ação penal, pleiteou a absolvição do acusado da imputação da prática dos delitos de interceptação telefônica sem autorização judicial e quadrilha, além de que fosse afastada a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, bem como aplicação do concurso formal de crimes e não o material, consoante se infere na inicial acusatória (f. 410/420).

Os registros de vida pregressa foram acostados às f. 193/194, 195, 202, 205, 223, 226, 248/249, 252 e 359.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA PRELIMINAR ARGUIDA**

Alegou a Defesa do Acusado Carlos Alberto a ocorrência da prescrição virtual, requerendo assim, a extinção da sua punibilidade quanto ao delito previsto no art. 10, da Lei nº 9296/96.



Compulsando os autos, verifico que o pleito defensivo não merece acolhimento, uma vez que no supracitado delito imputado ao acusado incide não só uma circunstância agravante (art. 62, I, do CP), como a regra referente ao concurso formal de crimes, o que, hialinamente, levará a fixação da pena acima do mínimo legal, fazendo com que a prescrição do delito se dê em 8(oito) anos.

Nesse norte, indefiro o pedido da defesa e passo a análise do mérito da ação penal.

Observo que a materialidade exsurge nitida diante do Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 15/19), Auto de Apreensão (f.22) e Laudo Pericial (f.5169).

No que se refere à autoria, passo a analisá-la separadamente para cada delito imputado aos denunciados.

#### **I - DO CRIME PREVISTO NO ART. 10, DA LEI Nº 9.296/96**

Inexistem dúvidas quanto a autoria do referido delito imputado ao acusado Carlos Alberto de Oliveira, mormente diante de sua confissão judicial. Neste sentido:

*"(...)Que eu fui a Sinop; tinha um servidor lá da antiga Telemat, Brasil Telecom que faz serviços; pedi a informação se ele tinha alguém que fazia grampo para pegar uma pessoa; ele disse que não fazia mas que tinha uma pessoa que fazia; que eu peguei o telefone e liguei para o Deivid; que tive o primeiro contato com ele por telefone; posteriormente eu marquei uma ida em Sinop e acertamos;*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
**Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400**

---

que a pessoa de Deivid é o acusado Altair Deivid Fernandes; Que aí veio e eu passei uma lista aleatória de telefones de Ziláudio e passei pra ele (...); não sei como tinha o número do Nardi; que quando eu falei com o Deivid eu nem disse do que se tratava; mas que ele sabia que era ilegal, que no dia que eu fiz o acerto com ele tinha mais uma pessoa, mas eu não sei dizer quem é; que ele só pegou a lista dos números e foi lá e fez (...); que eu tive três contatos com o Deivid; após a realização do grampo eu não tive mais contato com o Deivid (...). (CD-R f. 382).

Já se decidiu que a confissão é prova para a condenação, máxime quando compatível com a materialidade do delito e realizada na presença do defensor ou corroborada por depoimentos.

Ressalto que a confissão não é isolada, eis que coerente com a palavra das vítimas (f. 367 e 369 CD-R f.370) e testemunhas José Carlos de Souza e Reinhart Koelln (f.366 e 368 CD-R f. 370).

Outrossim, os experts que elaboraram o laudo pericial de f. 51/69 concluíram que os telefones das vítimas estavam sendo objetos de escuta ilegal, sendo que referidas escutas estavam foram gravadas por meio de dois gravadores digitais de vozes localizados no interior da residência do acusado Carlos Alberto.

Destarte, entendo plenamente configurado pelo acusado a prática do delito previsto no art. 10, da Lei nº 9.296/96, sendo certo que referido delito se consuma no momento em que o autor começa a ouvir ou grava a comunicação telefônica da vítima com terceira pessoa, independentemente de posterior divulgação das conversas. Outrossim, se ocorrer a divulgação das conversas, tal fato configurará mero exaurimento do delito.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
*Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400*

---

Sobre este ponto, Luiz Flávio Gomes<sup>1</sup> leciona, a seu turno, que “consuma-se o delito desde o instante em que o agente começa a tomar conhecimento da comunicação alheia, não sendo necessário que tenha ciência de toda a comunicação”, exigindo-se “a lesão ao bem jurídico tutelado (liberdade de comunicação) para a consumação”, ocorrendo essa lesão “no instante em que o agente, sem autorização judicial, vem a imiscuir, ingerir, intrometer-se na comunicação alheia”.

Assim, não há que se falar em atipicidade da conduta, conforme aduzido pela defesa do acusado Carlos Alberto.

De igual modo, entendo sobejamente comprovado nos autos a autoria do delito previsto no art. 10, da Lei nº 9.929/96 pelo acusado Renato de Oliveira Gonçalves.

Ainda que o réu tenha alegado em Juízo que realizou apenas uma extensão telefônica do escritório do co-denunciado Carlos Alberto até sua residência, não vislumbrando qualquer “maldade” no ato, em análise do depoimento do acusado prestado na fase policial, observo que este mudou sua versão dos fatos.

Observo que ainda na fase policial o acusado deixou claro ter conhecimento de que se tratava de um grampo, bem como que teria como objetivo interceptar as comunicações de um “suposto” sócio do acusado Carlos Alberto. Destacamos:

---

<sup>1</sup> Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, “Interceptação Telefônica – Lei 9.296, de 24.7.96”, Ed. Rev. dos Tribunais, 1997, pág. 243.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
**Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400**

---

*"(...); Afirma que um cliente queria fazer uma "extensão - grampo" do escritório da casa dele, pois o mesmo estava desconfiado que o seu sócio estava lhe "passando a perna". Que devido conhecer Deivid, resolveu ajudá-lo nessa extensão, e o valor do serviço seria dividido em três (...)". (Interrogatório policial f. 44/46).*

Assim, restou evidenciado que o acusado Renato tinha pleno conhecimento de que a "extensão" seria realizada com o intuito do denunciado Carlos Alberto interceptar as conversas de terceiro.

Outrossim, as circunstâncias dos fatos demonstram que o denunciado Renato tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, já que tal serviço de "extensão" foi realizado no período da noite, além do elevado valor, (dois mil reais), pago por Carlos Alberto para a realização de uma simples "extensão".

Destarte, diante das provas colhidas nos autos entendo comprovado que o acusado Renato agiu com o dolo necessário para a configuração do delito, não havendo que se falar em qualquer das espécies de erro aduzidas pela defesa.

Assim, diante das evidências constatadas pelas provas apuradas no bojo dos autos, alicerçado pelo princípio da livre convicção e com fundamento na persuasão racional, entendo suficientemente comprovada a materialidade e autoria do crime previsto no art. 10, da Lei nº 9.296/96.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
*Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400*

---

## **II - DO CRIME DE QUADRILHA**

A denúncia imputa aos réus a prática do crime de formação de quadrilha.

No entanto, para a tipificação do crime de formação de quadrilha, ou bando, previsto artigo 288 do Código Penal, exige-se associação estável ou permanente, “com o fim de praticar reiteradamente crimes, da mesma espécie ou não, mas sempre mais ou menos determinados”<sup>2</sup>.

Assim, são requisitos do crime, além da existência de no mínimo quatro pessoas, também a estabilidade e permanência (RT 759/597, 758/534), para o fim de cometer crimes em caráter reiterado (TJSP, RJTJSP 178/304-5, 173/324-5).

No caso vertente não houve associação estável e permanente. Os réus uniram seus esforços para praticar o crime específico narrado na denúncia, que foi previsto no art. 10, da Lei nº 9.296/96. Não há nada nos autos que indique associação dos mesmos para a prática reiterada de crimes.

Aliás, sobre o tema, bastante esclarecedora é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o crime de quadrilha de forma profunda, trazendo em seu bojo o ensinamento doutrinário aplicável a espécie, motivo pelo qual entendo pertinente produzi-la.

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIXADA EX VI ART. 105, INCISO I ALÍNEA “A”, DA LEX FUNDAMENTALIS. DESEMBARGADORA FEDERAL DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 288; 317, § 2º; 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 12 DA

---

<sup>2</sup> Heleno Cláudio Fragoso, Lições de Direito Penal, Parte Especial, 1965, v. III, p. 934).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
**Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400**

---

LEI Nº 10.826/2003. PRELIMINAR DE NULIDADE DO MATERIAL COLHIDO DURANTE A INTERCEPTAÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS AFASTADA. DENÚNCIA QUE, DE UM LADO, CARECE DO SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO LEGITIMADOR DO INÍCIO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO, NA MEDIDA EM QUE NÃO REVELA DE MODO SATISFATÓRIO A MATERIALIDADE DO FATO TIDO POR DELITUOSO E A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA A RESPALDAR A ACUSAÇÃO E TORNÁ-LA VIÁVEL E, DE OUTRO, NARRA CONDUCTAS ATÍPICAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DESEMBARGADOR FEDERAL DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE QUADRILHA E PREVARICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS CAPAZES DE SUSTENTAR A IMPUTAÇÃO. FLAGRANTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESEMBARGADOR FEDERAL DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 357, TODOS DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DAS CONVERSAS DO DENUNCIADO E DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO AFASTADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE QUADRILHA OU BANDO, EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NA PARTE QUE É IMPUTADA A PRÁTICA DO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. (...) **IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de**



isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in "Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3", Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. "Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados." (Nelson Hungria in "Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in "Código Penal Comentado", Ed.

Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in "Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3", Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607). X - "CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
**Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400**

---

e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. (...) (HC 72.992/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello DJ 14/11/1996). XI - Não há como sustentar a participação da denunciada no apontado delito de quadrilha diante dos por demais escassos e, de certa forma, juridicamente irrelevantes dados, trazidos aos autos. Nada há que justifique a conclusão de que a denunciada integrava associação de forma estável e permanente com a deliberada intenção de cometer crimes. De fato, o material apreendido (fotografias, agenda-calendário, etc.), bem como os outros dados acerca da suposta prática do delito de quadrilha são claramente insuficientes para a sua configuração, servindo, até aqui, apenas para demonstrar que a denunciada conhecia e até mantinha vínculo de amizade com possíveis integrantes de eventual quadrilha, o que é insuficiente para a configuração da participação em quadrilha. Nada se tem nos autos que permita concluir, ao menos de maneira indiciária, que esses relacionamentos estão ligados a vínculos formados com a intenção de praticar ilícitos penais. Desconsiderados esses dados, pela sua precariedade em demonstrar o alegado, não



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
**Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400**

---

há elementos no sentido da prática, por parte da denunciada, do delito de quadrilha, razão pela qual, carece neste ponto de justa causa a pretendida ação penal. (...) (Denun na APn .549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2009, DJe 18/11/2009)".

Entendo, portanto, que houve nos autos a mera caracterização do concurso eventual de pessoas. Desta feita, em razão da insuficiência de provas para condenação dos acusados quanto a este delito, entendo que a improcedência da denúncia em relação ao crime de formação de quadrilha é a medida que se impõe.

### **3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia de f. 09/13 para **CONDENAR** o acusado **RENATO DE OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, mecânico de motos, nascido em 19/04/1978, natural de Taguatinga-DF, filho de Nivaldo Gonçalves de Oliveira e Helena Oliveira Gonçalves, residente na Rua Bouflower, nº 05, flat/Ap n.05, Wandsworth, Londres, Reino Unido, por transgressão aos ditames do art. 10, da Lei nº 9.296/96, c.c art. 62, IV (por duas vezes) do Código Penal e **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, representante comercial, nascido aos 08/12/1966, em Passo Fundo-RS, filho de Carlos Floriano de Oliveira e de Diva Silva de Oliveira, residente na Av. Santa Catarina, nº 194, Bairro Benjamim Raiser, Sorriso-MT pela prática do delito previsto no art. 10, da Lei nº 9.296/96, c.c art. 62, I (por duas vezes) do Código Penal, bem como para **ABSOLVER ambos os acusados** da prática do delito inculcado no artigo 288 do CP, nos termos do que dispõe o artigo 386, inciso VII do CPP.

---

### **DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA:**



## 1. RENATO DE OLIVEIRA GONÇALVES

A pena prevista para a conduta tipificada no art. 10, da Lei nº 9.296/96 é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa.

Em observância ao que dispõe o art. 59 do Código Penal, denoto que a **culpabilidade**, ou seja, o grau de censurabilidade da conduta do agente revelou-se normal ao tipo. O acusado não registra **antecedentes**. Nada consta dos autos acerca de sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do evento coadunam-se com o preceito primário do tipo. As **conseqüências** não foram graves. Quanto ao **comportamento das vítimas**, não contribuiu em nada para a consecução do evento delituoso.

Tendo em conta a análise das circunstâncias judiciais, sopesando uma a uma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Nesta etapa da fixação da pena verifico a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso IV, do CP, razão pela qual majoro a reprimenda em 6(seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, perfazendo a pena em **2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

Não vislumbro a incidência de causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena de **2 (dois) anos e 6(seis) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

Mister se faz o reconhecimento do concurso formal de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
*Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400*

---

crimes, conforme previsto no art. 70 do Código Penal <sup>3</sup>, razão pela qual procedo exasperação da pena aplicada ao acusado, majorando a reprimenda em 1/6 (um sexto) encontrando a pena definitiva de **2 (dois) anos e 11(onze) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multas.**

Em razão da situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O acusado deverá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime **aberto**, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os pressupostos do art. 44 do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: a) pena de prestação de serviços à comunidade, a ser prestada junto à instituição indicada pelo Juízo das Execuções Penais quando da audiência admonitória. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa aplicada (artigo 46, do CP); b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada também quando da audiência admonitória (artigo 45, § 1º, do CP.).

---

<sup>3</sup> “Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. 1.CONCURSO FORMAL. DUAS VÍTIMAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CAUSA DEAUMENTO CARACTERIZADA. 2. ORDEM DENEGADA.1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico de que, se com uma só ação houve lesão ao patrimônio de várias vítimas, está configurado concurso formal, e não delito único.2. Dúvida não há de que o paciente, em um mesmo contexto fático e circunstancial, por meio de uma única ação, abordou vítimas distintas, atingindo-lhes os patrimônios material e emocional, tratando-se, portanto, de pluralidade de delitos.” 3. Habeas corpus denegado”. (STJ - Processo: HC 207320 MG 2011/0114598-3 Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgamento: 20/03/2012 - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Publicação: DJe 12/04/2012.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT  
Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400

---

## 2. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Atento ao que dispõe o art. 59 do Código Penal, denoto que a **culpabilidade**, ou seja, o grau de censurabilidade da conduta do agente revelou-se normal ao tipo. O acusado não registra **antecedentes**. Nada consta dos autos acerca de sua **conduta social e personalidade**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do evento coadunam-se com o preceito primário do tipo. As **conseqüências** não foram graves. Quanto ao **comportamento das vítimas**, não contribuiu em nada para a consecução do evento delituoso.

Tendo em conta a análise das circunstâncias judiciais, sopesando uma a uma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Nesta etapa da fixação da pena verifico a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP, razão pela qual majoro a reprimenda em 6(seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Outrossim, observo a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", do CP), motivo pelo qual minoro a pena em 6(seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, compensando assim referidas circunstâncias agravantes e atenuantes, perfazendo a pena em **2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

A propósito, esse é o entendimento mais recente do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE.AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CASO CONCRETO. MULTIPLICIDADE DE AGENTES. DINÂMICA DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE. ENUNCIADO N. 443 SÚMULA STJ. NÃO INCIDÊNCIA. **CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT  
Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400

---

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO

PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. ERESP 1.154.751/RS.

AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

- Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente afirmado que o critério para a elevação da pena em função das causas de aumento no crime de roubo não é matemático, mas subjetivo, e dependente das circunstâncias do caso concreto. No caso em análise, o critério utilizado para majoração foi fundamentado, diante das circunstâncias do caso concreto, com destaques para a multiplicidade de agentes e a dinâmica delitiva, com a qual ficou demonstrada a maior reprovabilidade da conduta. Afastada, por consequência, a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte Superior.

- A Terceira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.

Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1362157/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Não vislumbro a incidência de causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena de **2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Mister se faz o reconhecimento do concurso formal de crimes, conforme previsto no art. 70 do Código Penal, razão pela qual procedo exasperação da pena aplicada ao acusado, majorando a reprimenda em 1/6



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
*Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400*

---

(um sexto) encontrando a pena definitiva de **2 (dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas.**

Em razão da situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O acusado deverá iniciar o cumprimento da reprimenda no regime **aberto**, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os pressupostos do art. 44 do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: a) pena de prestação de serviços à comunidade, a ser prestada junto à instituição indicada pelo Juízo das Execuções Penais quando da audiência admonitória. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa aplicada (artigo 46, do CP); b) prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada também quando da audiência admonitória (artigo 45, § 1º, do CP).

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Os sentenciados poderão aguardar o trânsito em julgado da presente sentença no estado em que se encontram, ou seja, em liberdade, haja vista que se encontram ausentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do CPP, bem como por terem permanecido em liberdade nestes autos durante a instrução processual.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**QUINTA VARA DA COMARCA DE SORRISO-MT**  
*Rua Canoas, 641, Centro, CEP. 78.890.000, Fone (66) 3545-8400*

---

Condene os acusados ao pagamento das custas e despesas processuais.

Em atenção à inovação trazida pela Lei n. 11.719/08, com o acréscimo do inciso IV, ao art. 387, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações às vítimas, haja vista que não foi apurado prejuízo efetivo nestes autos.

Nos termos do artigo 201, §2º (alterado pela Lei n. 11.690/08), comuniquem-se as vítimas, dando-lhes ciência desta sentença, para conhecimento, sendo que em não havendo o endereço atual delas tal ato deverá se realizar por meio de edital.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e expeçam-se a guias de execução, nos termos do artigo 106 da LEP, comunicando-se ao Juízo das Execuções Penais, para as providências cabíveis.

Expeçam-se os ofícios aos órgãos de registros na forma de costume, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral/Mato Grosso (CF, art. 15, III).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorriso, 05 de agosto de 2013.

**TIAGO SOUZA NOGUEIRA DE ABREU**  
**JUIZ DE DIREITO**